



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35067.002380/2007-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-000.559 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CONSTRUTORA EPURA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/10/2006

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Da decisão de primeira instância cabe recurso dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Recurso protocolizado em prazo superior não será conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, Por unanimidade de votos em não conhecer do recurso por intempestividade.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Presidente/Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I, Acórdão 12-21.748-10ª Turma, que julgou a autuação procedente, no valor de R\$ 2.390,26.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, o contribuinte, no período de 05/2003 a 10/2006, deixou de inscrever Maria de Fátima R. Damana como segurada empregada a seu serviço e desta forma, infringiu a Lei 8.213/91 artigo 17, c/c artigo lá, inciso I, § 1º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

A infração, o dispositivo legal infringido, o dispositivo legal da multa aplicada e o valor da multa foram assim apresentados por ocasião do lançamento:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa de inscrever o segurado empregado conforme previsto na Lei n. 8.213, de 24.07.91, art. 17, combinado com o art. 18, I e parágrafo 1. do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.213, de 24.07.91, art. 133 e art. 134 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, caput, combinado com o parágrafo 2. e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso IV, do RPS.

VALOR DA MULTA: R\$2.390,26

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Nulidade da intimação da decisão
- Tempestividade do recurso
- Quando apresentada a defesa administrativa se indicou o advogado da recorrente e que toda e qualquer intimação no processo deveria para ele ser dirigida, já que investido dos poderes para tanto.
- A intimação da decisão administrativa foi dirigida para a empresa.
- A intimação perpetrada na pessoa da própria parte, para ato do advogado regularmente constituído para a finalidade, se apresenta viciada e sem efeito jurídico, somente se a considerando a partir do momento em que o profissional a veio receber, que ocorreu em 05 de

janeiro de 2009, valendo lembrar do recesso no período de 20.12.08 a 06.01.09, quando os advogados tiram suas férias.

- A intimação foi entregue na portaria do edifício onde se situa o escritório da empresa em período que se encontrava com suas atividades paralisadas, dada o recesso de final de ano da construção civil, somente a recebendo efetivamente em 29.12.2008 (sexta-feira), o que mais uma vez reafirma o prazo recursal.
- Não condição de empregada da Sra. Maria de Fátima R. Damacena
- A multa por reincidência, se embasa em duas autuações ocorridas há mais de cinco anos da que ora se recorre, não podendo, assim, servir de parâmetro para configurar reincidência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

Conforme se verifica à folha 250, foi dada ciência do Acórdão em 22/12/2008.

O Recurso Voluntário foi protocolizado na DRF Vitória em 27/01/2009, e consta do processo que é intempestivo.

Recorrente alega que quando apresentada a defesa administrativa se indicou o advogado da recorrente e que toda e qualquer intimação no processo deveria para ele ser dirigida.

Verifica-se no processo que a Intimação que dá ciência do Acórdão foi encaminhada por via postal com AR para o domicílio tributário confirmado pelo fisco, onde, inclusive foi recebida a notificação.

É pacífica a jurisprudência desse Colegiado de que é válida a intimação por via postal feita no endereço do sujeito passivo, mesmo que recebida por pessoa que não seja seu representante legal. É o que se pode ver da redação do enunciado de súmula abaixo reproduzido.

Súmula CARF Nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Entendo ser intempestivo o Recurso.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto por NÃO CONHECER O RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE.

Carlos Alberto Mees Stringari

Processo nº 35067.002380/2007-10
Acórdão n.º **2403-000.559**

S2-C4T3
Fl. 272
